

**EXCELENTESSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

Recuperação Judicial nº 5057734-40.2022.8.13.0024

SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA. em Recuperação Judicial, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente perante V. Exa., expor para ao final requerer o que se segue;

I – Ordem Ilegal de Bloqueio. Crédito Sujeito a Recuperação Judicial.

1. A Recuperanda ingressou com pedido de recuperação judicial no dia **30/03/2022**, conforme petição inicial de ID 9193703012.
2. Após o julgamento de recursos repetitivos, o Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada **pela data em que ocorreu o seu fato gerador.***

3. O cumprimento provisório de sentença nº 0010554-91.2025.5.03.0136, em trâmite perante a 36ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, **decorre da ação trabalhista nº 0010667-89.2018.5.03.0136, distribuída nos idos de 2018.**
4. No Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT – doc. 01), vê-se que a Sra. Sônia Maria Barros Pereira laborou na Recuperanda entre **01/08/2014 e 19/10/2016**:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR						
10 PIS/PASEP 20609034388	11 Nome SONIA MARIA BARROS PEREIRA					
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) RUA CASTRO ALVES , 460				13 Bairro GAVEA		
14 Município Vespasiano	15 UF MG	16 CEP 33200-000	17 CTPS (nº, série, UF) 1983093 / 0040 / MG	18 CPF 05888493678		
19 Data de Nascimento 03/09/1979	20 Nome da Mãe MARIA DE JESUS BARROS PEREIRA					
DADOS DO CONTRATO						
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado						
22 Causa do afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador						
23 Remuneração Mês Ant. R\$ 1.142,41	24 Data de Admissão 01/08/2014	25 Data do Aviso Prévio 19/10/2016	26 Data de Afastamento 23/11/2016	27 Cód. Afastamento SJ2		
28 Pensão Alim. (%) TRCT 29 Pensão Alim. (%) FGTS		30 Categoria do Trabalhador 01. Empregado				
31 Código Sindical 913.008 095.07241-5	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 17.437.757/0001-40	STTR MG				

5. Logo, com amparo no REsp nº 1.634.046 / RS¹, é **inequívoco** que o crédito se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

6. A Sra. Sônia Maria Barros Pereira **não** constou no quadro de credores de ID 9549318172. Isto porque, o reconhecimento do direito ao recebimento de verbas trabalhista não pagas entre 01/08/2014 e 19/10/2016, se deu a partir dia 23/01/2023, com a prolação de sentença (doc. 02) que julgou parcialmente procedentes os seus pedidos.

7. Com a distribuição do cumprimento provisório de sentença, a Recuperanda destacou que, liquidado o débito trabalhista, na forma do art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, caberia a Sra. Sônia Maria Barros Pereira **habilitar o seu crédito** perante o Juízo Recuperacional, pois só assim haveria a **retificação do quadro de credores**, permitindo que a Recuperanda efetuasse o pagamento dos valores devidos, na forma do plano de recuperação judicial homologado, veja-se:

Preliminarmente, cumpre destacar que a Embargante se encontra em Recuperação Judicial, com pedido de recuperação distribuído em 30/03/2022, tendo sido deferido o processamento nos termos da Lei nº 11.101/2005.

De toda forma, a atualização dos cálculos somente pode ir até a data do pedido de recuperação judicial 30/03/2022, conforme determina o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

(...)

Neste contexto, em consonância com o art. 6º, §2º da Lei 11.101/2005, as ações de natureza trabalhista devem prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, sendo que, após esta fase, o crédito deverá ser inscrito no quadro geral de credores, mediante Certidão de Habilitação expedida pelo Juízo Laboral.

Destarte, uma vez homologados os cálculos de liquidação, não há que se falar em prosseguimento da execução neste Juízo, mas tão somente na expedição da competente Certidão de Crédito para fins de habilitação no Juízo Universal da Recuperação Judicial.

(doc. 03 – Petição São Dimas)

¹ (...) Pode-se afirmar, assim, que, no bojo de um contrato trabalhista, a partir do momento em que o empregado presta seu labor, assume a condição de credor (em relação às correlatas verbas trabalhistas) de seu empregador, que, no final do respectivo mês, deve efetivar sua contraprestação. (...) E, se este crédito foi constituído em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se encontra submetido, inarredavelmente”. (REsp n. 1.634.046/RS, relatora Ministra Nancy Andrigi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 18/5/2017.)

8. Ocorre que, o Juízo Trabalhista de 36ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, ignorou as razões apresentadas pela Recuperanda e no dia 26/11/2025, proferiu decisão (doc. 04), determinando bloqueio SISBAJUD nas contas da Recuperanda:

2- A exigência de garantia integral da dívida na fase de execução (artigo 884 da CLT) se aplica às empresas em recuperação judicial, dela dependendo o conhecimento dos embargos do devedor e os recursos subsequentes interpostos na fase de execução.”

Isto posto e, face à ausência de garantia do Juízo, deixo de receber o Agravo de Petição interposto pela executada, conforme ID [8335815](#).

Intime-se a parte agravante.

3- Defiro o requerido pela exequente no ID [ba868f8](#).

Observando-se a graduação legal e o limite da presente execução, proceda-se ao bloqueio SISBAJUD em face do(s) executado(s), autorizada a reiteração dos bloqueios até a integralização da garantia da execução e desde já, determinado o protocolo de novas ordens de bloqueio de valores da parte executada, observando o limite necessário para COMPLEMENTAR a garantia do Juízo.

(doc. 04 – Decisão)

9. **A decisão proferida pelo Juízo Trabalhista é manifestamente contrária a LFRE e a jurisprudência.** Isto porque “*iniciada a recuperação judicial, é mister que os atos constitutivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao Juízo Recuperacional, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação*”. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (para créditos concursais e extraconcursais), veja-se:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO - DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMANDO QUE AFRONTA DECISÃO DO STJ ADOTADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 152.434/MG - RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. (...)

2. Iniciada a recuperação judicial, é mister que os atos constitutivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao Juízo Recuperacional, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação. Precedentes da Segunda Seção. 2.1. As decisões proferidas pela Justiça do Trabalho que determinaram o prosseguimento da execução trabalhista implicaram, de fato, em ofensa à autoridade do julgado desta Corte, a ensejar o acolhimento da reclamação. ([AgInt na Rcl n. 35.032/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 4/12/2020.](#))

(...) 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. **Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no**

sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação.

Precedentes. 3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação. 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 178.571/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 15/02/2022, DJe de 17/02/2022.)

II – Do Pedido

10. Portanto, por se tratar de ato constitutivo de competência exclusiva e absoluta do Juízo Recuperacional **requer** a Recuranda:

- I. a **expedição de ofício** ao Juízo da 36ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, **determinando a suspensão da ordem de bloqueio SISBAJUD**, ou, caso a ordem já tenha sido efetivada, o **imediato desbloqueio** de valores porventura constritos nas contas da Recuperanda, efetuados por decisão proferida no cumprimento provisório de sentença nº 0010554-91.2025.5.03.0136;

- II. **por medida de celeridade, requer-se ao douto Juízo que atribua a decisão força de ofício.**

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Lima, 28 de novembro de 2025.

Thiago Almeida Ribeiro
OAB/MG 154.027

Guilherme Andrade Carvalho
OAB/MG 130.932

Silvio Tiago Cristo de Melo
OAB/MG 176.791

Odilon Arthur Campos Magalhães
OAB/MG 197.100